



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.733845/2011-31
ACÓRDÃO	2102-003.318 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDREIA XAVIER POLASTRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	197.542,12
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	48.073,56
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.308,94
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	171.777,50
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	39.283,45
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	21.726,84
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	17.556,61
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	11.421,65
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.134,96

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a a glosa de R\$ 19.600,00 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, e a glosa de R\$ 2.708,94 correspondente à Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 11/122, alegando, em síntese, que concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Em relação ao lançamento de dedução indevida de despesas médicas, alega que o valor refere-se a despesas médicas próprias. Impugnação Parcial – Transferência do Crédito Tributário para outro Processo

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, o crédito tributário discriminado abaixo foi transferido deste para o Processo nº 16151.720123/201308, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Imposto (R\$)	Multa (%)
744,96	75,00

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas, parcialmente, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente apresentou todos os recibos necessários para comprovar suas despesas médicas, que são suficientes para respaldar suas deduções legais conforme previsto na legislação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médica em questão.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de

quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve comprovação do efetivo pagamento destas despesas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
051.414.808-01	Tit. NAIF SALOMAO JR	10	2.450,00	0,00
152.585.678-37	Tit. ANDREA BERCKENHAGEN	10	4.950,00	0,00
075.532.048-46	Tit. MARCIA VIOTTI	10	2.000,00	0,00
038.170.988-47	Tit. REGINA DE CASSIA FERRARI	10	10.200,00	0,00
TOTAL			19.600,00	

O contribuinte apresenta impugnação alegando que o valor refere-se a despesas médicas próprias.

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores.

Para comprovar as despesas médicas acima relacionadas, a Impugnante apresentou os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social		Código	Valor Glosado	Docs. Apresentados
051.414.808-01	Tit.	NAIF SALOMAO JR	10	2.450,00	Declaração da Impugnante de que pagou em espécie, fls. 21; Declaração, de fls. 37; Recibos, de fls. 45/49;
152.565.678-37	Tit.	ANDREA BERCKENHAGEN	10	4.950,00	Ficha Clínica, fls. 18; Declaração, de fls. 18/19; Declaração da Impugnante de que pagou em espécie, fls. 24; Recibo, de fls. 44;
075.532.048-46	Tit.	MARCIA VIOTTI	10	2.000,00	Declaração da Impugnante de que pagou em espécie, fls. 22; Declaração, de fls. 38; Plano de Pagamento, de fls. 39/42; Recibo, de fls. 43;
038.170.988-47	Tit.	REGINA DE CASSIA FERRARI	10	10.200,00	Declaração, de fls. 20; Declaração da Impugnante de que pagou em espécie, fls. 23; Recibos, de fls. 25/36;

Também foram apresentados os Extratos da Caixa Econômica Federal, de fls. 41/43, Extratos do Banco do Brasil, de fls. 63/95, Extratos do Banco Bradesco, de fls. 96/122.

A Impugnante indicou os valores abaixo nos extratos com o nome dos profissionais:

Data de Pagamento Informada nas Declarações	Valor Pago Informado nas Declarações (R\$)	Data do Saque	Valor do Saque (R\$)	Indicação no Extrato	Observação
30.01	350,00	12.01	350,00	Naif	Ch. Compens.
30.01	350,00	30.01	350,00	Naif	Ch. Compens.
27.03	550,00	25.03	300,00	Naif	Saque insuficiente
08.05	700,00	12.05	600,00	Naif	Datas incompatíveis
10.06	600,00	12.06	700,00	Andréa	Datas incompatíveis
		17.06	210,00	Andréa	Datas incompatíveis
		19.06	1.000,00	Andréa	Datas incompatíveis
10.07	600,00	16.07	2.100,00	Andréa	Datas incompatíveis
30.08	850,00	17.08	11.027,00	Regina	OK

Nas declarações apresentadas, a Impugnante alega que pagou em espécie os tratamentos efetuados pelas profissionais NAIF SALOMAO JR,, ANDREA

BERCKENHAGEN, REGINA DE CASSIA FERRARI e MARCIA VIOTTI. Sendo assim, os valores indicados acima como cheques compensados não poderão ser acatados.

Somente o saque efetuado em 17.08 seria suficiente para pagar o valor de R\$ 850,00 na data de 30.08, conforme tabela acima. Desta forma, a dedução do referido valor deve ser recomposta à declaração de ajuste anual da Impugnante.

(...)

Em relação ao pedido alternativo de transação tributária, não é competência deste E. CARF a concessão do referido benefício, por força de sua competência regimental atribuída pela Portaria MF nº 1634/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto